

LEI Nº 10.623 DE 06 DE JUNHO DE 2007

Proíbe a contratação ou nomeação de parentes de membro de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, Conselheiro de Tribunal de Contas e presidente, ou equivalente, de fundação, autarquia ou empresa, para cargos em comissão e funções de confiança na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada, na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado da Bahia, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, a nomeação para cargos em comissão, designação para o exercício de funções de confiança ou contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau:

I - no Poder Executivo:

- a) de Governador e Vice-Governador;
- b) de Secretário de Estado;
- c) de presidente, ou equivalente, de empresa pública ou sociedade de economia mista sob controle do Estado;
- d) de presidente, ou equivalente, de autarquia ou fundação;

II - no Poder Judiciário:

- a) de Desembargador e Juiz de Direito;
- b) de presidente, ou equivalente, de autarquia ou fundação;

III - no Ministério Público, de Procurador de Justiça e Promotor de Justiça;

IV - na Defensoria Pública, de Defensor Público;

V - no Poder Legislativo, de Deputado Estadual;

VI - nos Tribunais de Contas, de Conselheiro.

§ 1º - Excetua-se, da vedação estabelecida no *caput* deste artigo, a contratação decorrente de aprovação em processo seletivo público, bem como a nomeação ou designação

para cargo em comissão ou função de confiança de servidor efetivo, desde que a investidura seja compatível com a sua formação e qualificação e de que o exercício não ocorra em subordinação direta ou indireta à autoridade que dá causa à incompatibilidade.

§ 2º - A proibição prevista neste artigo estende-se aos parentes consangüíneos ou afins, entendidos estes últimos no limite fixado no § 1º do art. 1.595 da Lei Federal nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.

§ 3º - A superveniência de vínculo familiar inexistente à época do provimento não constitui causa de sua invalidade.

Art. 2º - Os atos praticados em ofensa à presente Lei não geram qualquer direito ou obrigação, incorrendo o infrator em improbidade administrativa.

Art. 3º - Os Chefes dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais dirigentes qualificados no art. 1º promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua entrada em vigência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de junho de 2007.

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon Secretária da Casa Civil	Carlos Martins Marques de Santana Secretário da Fazenda
Manoel Vitória da Silva Filho Secretário da Administração	Geraldo Simões de Oliveira Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária
Adeum Hilário Sauer Secretário da Educação	Ronald de Arantes Lobato Secretário do Planejamento
Antônio Carlos Batista Neves Secretário de Infra-Estrutura	Marília Muricy Machado Pinto Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos
Jorge José Santos Pereira Solla Secretário da Saúde	Rafael Amoedo Amoedo Secretário da Indústria, Comércio e Mineração
Paulo Fernando Bezerra Secretário da Segurança Pública	Nilton Vasconcelos Júnior Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Domingos Leonelli Neto Secretário de Turismo	Juliano Sousa Matos Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Afonso Bandeira Florence Secretário de Desenvolvimento Urbano	Ildes Ferreira de Oliveira Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Rui Costa dos Santos Secretário de Relações Institucionais	Edmon Lopes Lucas Secretário de Desenvolvimento e Integração Regional
Márcio Meirelles Secretário de Cultura	Luiz Alberto Silva dos Santos Secretário de Promoção da Igualdade
Valmir Carlos da Assunção Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza	